

SUBEMENDA Nº - CCJC
(à Emenda nº 2 – CMA/CAE, ao PLS nº 649, de 2011)

Inclua-se o seguinte inciso XXII ao art. 40 do PLS nº 649, de 2011, nos termos da Emenda nº 2 – CMA/CAE: “**Art. 33º** [..]

Art. 40.

.....

XXII – o percentual autorizado e o modo de utilização dos custos indiretos de que trata o art. 45, se for o caso;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é tão somente a complementação da emenda de número 5 anteriormente apresentada, já acolhida pelo relator. Por aquela emenda, substitui-se a expressão “despesas administrativas” por “custos indiretos” para descrever aqueles custos passíveis de ressarcimento pela Administração, e em que condições o seriam. Pela importância da especificação clara e formal desse tipo de item de gasto público, convém também obrigar a que conste do instrumento de celebração da parceria, para garantir transparência e segurança jurídica. Trata-se, simplesmente, de fazer menção à necessidade de que tais custos constem também, de forma expressa, dos instrumentos de formalização das parcerias.

Senador PEDRO TAQUES
PDT/MT



SF/13712.26338-07